

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 - 025 PMP

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnica de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoC-2 está presente no corpo humano, incluído todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes), para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - SEMSA, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Versa a presente solicitação de 1º **ADITIVO de PRAZO ao contrato nº 20210367**, decorrente do processo nº 8/2021-025 PMP, pregão presencial. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a análise do pedido em tela pelo Controle Interno.

A análise do Controle Interno corresponde ao **Prazo, Indicação Orçamentária, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado**. A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município**.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 2 volumes, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo de prazo ao contrato nº 20210367, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memo 2039/2021 – SEMSA, fls. 699, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde solicitando providencias quanto aditivo de PRAZO referente ao contrato n°. 20210367 firmado com a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO ADITIVO: 06 (SEIS) meses;
2. Memorando n° 5051/20211 da Diretoria Administrativa da SEMSA, solicitando providencias na solicitação do aditivo de prazo de 06 meses do contrato n° 20210367, fls. 700;
3. Memorando n° 682/2021-SEMAS/DVS, Relatório do Fiscal do Contrato (Sr. Diellin dos Santos Ferreira, Port. 1269/2021) lotado na Secretaria Municipal de Saúde, justificando o pedido de aditivo de prazo nos seguintes termos *“Considerando que estes serviços são imprescindíveis para atender as demandas da rede de atenção a saúde; Considerando que a pandemia ainda não acabou e esta ela é dinâmica, com possibilidade de alteração a depender do cenário epidemiológico futuro; Considerando, ainda, a qualidade dos serviços, visto que os mesmos vem sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados e suprido a demanda desta Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; Considerando a existência de saldo contratual visto que devido imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade e com cenário em fase decrescente de novos casos, a procura da população pelo atendimento nas unidades de assistência tem sido baixa; Ressaltamos que as ações de enfrentamento as ameaças do Covid-19 permanecem, a testagem em massa é uma ferramenta para acompanhamento da circulação do vírus SARS-COV-2 no município; Ante ao exposto, no intuito de garantir a continuidade dos serviços prestados por esta Secretaria, os quais são imprescindíveis para o bom andamento do atendimento aos usuários do SUI, opino pelo aditamento de prazo de todos os itens do referido contrato, conforme autorizado pela Lei 8.666/93 (Art. 57, parágrafo 1º), para continuidade nos serviços contratados nas mesmas condições inicialmente pactuadas; Ademais, vale ressaltar, que o saldo contratual existentes dos itens é suficiente para atender a demanda da Secretaria pelo período solicitado (6 meses).”*, informando o saldo do contrato atestado n o valor de **R\$ 3.298.918,00;** (fls. 701/702)
4. Portaria n°. 1269/2021 e Anexo I, datada de 01/07/2021, designando o servidor mencionado acima para exercer a função de fiscal do contrato para representar a Secretaria Municipal de Saúde no acompanhamento do contrato n° 20210367, fls. 703/705;
5. Ofício n° 4748/2021 – SEMSA e e-mails, à empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, solicitando concordância quanto ao aditivo de prazo de 06 meses ao contrato n°. 20210367, fls. 706/707-V;
6. Resposta ao Ofício n° 4748/2021 – SEMSA e e-mail, onde a empresa contratada manifestando sua concordância para o aditamento do contrato, fls. 708/709;
7. Foram apresentados os seguintes documentos da empresa **TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.498.977/0001-60, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei n° 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II: (fls. 710/
 - **Habilitação:** Inscrição do Requerimento de Empresário e Alterações registrados na JUCEPA sendo a última em 25/06/2021 sob o n° 1702274;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas - PA); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Qualificação Econômico-Financeira:** Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário n° 11 com registro na JUCEPA, documentos pessoais dos representantes da empresa; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício do ano

de 2020, Demonstração dos Índices de Liquidez e Notas Explicativas, devidamente registrados na JUCEPA; Certidão de Regularidade Profissional - CRC/SP; Certidão Judicial Cível Negativa;

- **Qualificação Técnica Operacional:** Dispensa de Alvara de Funcionamento Exercício de 2021; Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz;

8) Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 047 de 04 de Janeiro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

- Fabiana de Souza Nascimento - **Presidente**
- Midiane Alves Rufino Lima - **Suplente da Presidente**
- Débora Cristina Ferreira Barbosa - **Membro**
- Jocylene Lemos Gomes - **Membro**
- Clebson Pontes de Souza - **Suplente**
- Thais Nascimento Lopes - **Suplente**
- Aderlani Silva de Oliveira Sousa - **Suplente**
- Midiane Alves Rufino Lima - **Suplente**

9) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação de Dotação Orçamentária**, emitida em 08/12/2021 devidamente assinada pelas autoridades competentes (Secretária Municipal de Saúde Sr. Gilberto R. A. Laranjeiras - Decreto nº. 629/2019 e o responsável pelo Departamento de Contabilidade Sr. Osvaldo P. Lopes - Portaria 2246/2020) informando que a despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e que obedecerá à dotação orçamentária conforme descrição abaixo, fl. 769:

- Classificação Institucional - 1701 - Fundo Municipal de Saúde
- Classificação Funcional - 10 305 3025 2.177 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica
- Classificação Econômica - 3.3.90.39.00
- Sub Elemento: 3.3.90.39.50
- Valor previsto 2022: R\$ 1.071.000,00
- Classificação Funcional - 10 301 3024 2.156 - Manutenção da Atenção Básica
- Classificação Econômica - 3.3.90.39.00
- Sub Elemento: 3.3.90.39.50
- Valor previsto 2022: R\$ 2.227.918,00

Valor Previsto 2022 Total: R\$ 3.298.918,00

Obs.: O Saldo Remanescente de R\$ 3.298.918,00 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e dezoito reais) ficará devidamente garantido no exercício subsequente a conta do respectivo orçamento previsto para o atendimento desta finalidade, a ser consignado a SEMSA, pela Lei Orçamentária Anual - LOA pois as despesas são compatíveis com o plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO;

10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, § 1º, inciso II e III da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210367, alterando o prazo final de vigência para 01/07/2022 permanecendo o valor contratual inalterado;

11) Foi apresentada a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20210367, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

É o relatório.

4. DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação de análise quanto ao pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde para formalização do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência 06 meses do contrato administrativo nº 20210367, destinado para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnica de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoC-2 está presente no corpo humano, incluído todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes), para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - PA.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada na Lei 8.666/93.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal abaixo:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Pelo que se observa do texto legal, norma contida no caput determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, ou seja, restrita ao exercício financeiro, a menos que o produto a ser executado esteja previsto nas metas do Plano Plurianual-PPA, excetuados ainda nas situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em Lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

No caso em apreço, verificamos que a vigência do contrato informado na Clausula Quinta do encerra-se em 01/01/2022, portanto o pedido encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Vale destacar que a Secretaria demandante nesta oportunidade solicita a apreciação apenas no que concerne à prorrogação de prazo de prazo de 06 meses do contrato nº 20210367, onde se

pretende transferir o término da vigência para o dia 01/07/2022, mantendo o valor originário do Contrato, conforme solicitado pela Administração.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Tem-se como conveniente informar que a SEMSA consignou nos autos que a contratada aceitou “manter os valores e realizar apenas a prorrogação contratual de prazo”, constata-se que foi informado o saldo do contrato por item totalizando R\$ 3.298.918,00, anuído pelo fiscal do contrato.

O §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos que o dispositivo fora cumprido tanto pela autoridade competente através do Memo 2039/2021 assinado pelo Secretário Saúde ratificando o pedido e solicitando providências quanto ao aditivo de prazo ao contrato, como pelo fiscal por meio da manifestação técnica, através do Memo 682/2021-SEMAS/DVS, expondo os motivos ensejadores do pedido de dilação do prazo de vigência pelo por 06 meses e atestando a qualidade dos serviços prestados, em suma já transcrito neste parecer, e ainda esclarecendo que o valor informado como saldo remanescente é suficiente para o novo período de vigência solicitado nos autos.

No que concerne aos documentos exigidos para a formalização do aditivo, observa-se que consta presente nos autos a provocação feita pela Secretaria Municipal de Saúde para que a empresa apresentasse manifestação sobre a possibilidade do aditamento, que foi aceito pela Contratada, restando demonstrado o consenso entre as partes, quanto ao aditivo de prazo por meio do Ofício 4748/2021 encaminhado em resposta.

Contundo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das justificativas apresentadas e saldos contratuais informados nos autos, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea à suas Contratações, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do Gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance deste órgão.

Ressaltamos que cabe a Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário, escolhendo e decidindo sempre quais os melhores meios para satisfazer o interesse público e prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle. A Lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Nesse sentido, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução, assegurando a ideal execução do contrato e garantindo que os recursos públicos nele empregados estão sendo executados do modo mais eficiente possível primando sempre pela economicidade e probidade dos recursos públicos.



Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira

Tratando-se da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa, verificamos que ao analisar valores registrados no balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinados digitalmente pelo representante da empresa e pelo contador responsável do exercício de 2020, e ainda os índices de liquidez apresentado notamos que a mesma está em boa condição financeira, bem como registra-se também apresentação da Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados nos registros contábeis apresentados.

Objeto de Análise

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do saldo informado, prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista da contratada, dotação orçamentária com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- Recomenda-se que no momento da assinatura do 1º Termo Aditivo de prazo sejam verificadas as autenticidades de todas as certidões juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas as Certidões que por ventura estiverem vencidas;
- Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Ressalta-se também, que cabe ao Setor Jurídico manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de prazo, nos termos do art. 57 § 1, da Lei nº. 8.666/93;

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal da Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto à solicitação de aditivo de prazo**, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas. **Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

É o parecer.

Parauapebas/PA, 29 de dezembro 2021.



Francely F. Pavão Gama
Agente de Controle Interno
Dec. nº 385/2021



Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767, de 25.09.2018